

Ofício ANAFE - 113/2021

Brasília, 08 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Bruno Bianco
Exmo. Sr. Advogado-Geral da União
Brasília/DF

Assunto: avaliação de desempenho dos advogados públicos federais – violação às prerrogativas da carreira - desvio de finalidade.

Ao tempo em que cumprimenta Vossa Excelência, a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, entidade associativa de congrega integrantes de todas as carreiras jurídicas vinculadas à Advocacia-Geral da União, diante da divulgação acerca do teor da minuta de Resolução que tem por escopo definir indicadores de desempenho e metas individuais para membros de carreiras jurídicas no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU e da Procuradoria-Geral Federal – PGF, apresentar as considerações iniciais a seguir e requerimentos ao final.

Incialmente, destaca-se que a ANAFE, a partir de análise técnica inicial da minuta, emitiu recente comunicado destacando pontos de preocupação com as diretrizes e normas fixadas no mencionado ato normativo¹, em especial em relação aos seguintes aspectos:

- Contrariedade à Portaria 3 da AGU;
- Métodos de avaliações superados e ineficazes;
- Desconsideração de fatores ambientais, estruturais e individuais;
- Parcialidade por excluir a avaliação das chefias (cargos de gestão);
- Desvio de finalidade - o ato normativo não se destina ao aperfeiçoamento institucional, mas à imposição de cargas negativas que afetam a vida funcional do membro e utilização do instrumento com viés punitivo;
- Quebra do princípio da isonomia, na medida em que se aplicará somente a duas carreiras da AGU.

Para além desses aspectos essenciais, é imprescindível acrescentar que a minuta, na forma como redigida atualmente, incorpora ameaça a prerrogativa elementar da advocacia, em especial da advocacia pública, qual seja, o livre exercício da atividade postulatória da advocacia, notadamente na parte em que adota como indicador de desempenho de membros das carreiras de Procurador Federal e de Advogado da União a denominada “Taxa de Sucesso Judicial”, na forma de previsões contidas nos artigos 12 e 13 da Minuta apresentada.

Em que pese o art.22, § 5º da Minuta expressamente consignar que o fato de o membro estar alocado nas faixas de desempenho 4 e 5 (baixo desempenho) não configura presunção de infração disciplinar, isso não afasta o fato de que a classificação dos advogados a partir do critério

¹ <https://anafenacional.org.br/comunicado-analise-da-minuta-de-resolucao-que-estabelece-a-avaliacao-de-desempenho-da-agu/>. Análise crítica em anexo.



da denominada “Taxa de Sucesso Judicial”, por si só, já indica um evidente e perigoso precedente que atrela a avaliação do advogado público a fator externo à sua atuação.

Além do que, a adoção desse critério na minuta em comento implica em resultados negativos na avaliação do Advogado, servindo como verdadeira ferramenta de valoração de sua atuação, o que representa ameaça às suas prerrogativas.

Não se nega, por óbvio, o fato de que o advogado é essencial à realização da justiça e que, nesse mister, busca convencer o judiciário em favor da tese que postula.

O que se configura como ofensivo é utilizar a “Taxa de Sucesso Judicial” como parâmetro de desempenho do advogado, seja para que fim for, pela forte e única razão que o advogado exerce atividade de meio e não de resultado. Assim, não pode ser avaliado em seu desempenho pela decisão judicial proferida pelo órgão jurisdicional, mas sim pelas medidas que adotou, alegações que suscitou e atuação que exerceu. É o que lhe cabe.

Aliás, a adoção da Taxa de Sucesso Judicial parece contrariar aquilo que é contido no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94):

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Como se observa, atribuir, a qualquer título, como indicador de desempenho a “Taxa de Sucesso Judicial” como fator de avaliação do advogado é afrontar diretamente a previsão normativa que consagra a advocacia como atividade (função pública) de MEIO e não de resultado, destinada ao convencimento e à postulação do direito vindicado. Isso para dizer que não está dentro do domínio de atuação do advogado o êxito na medida intentada, mas a adoção de todos os meios disponíveis para, de maneira legal e ética, postular e convencer o judiciário quanto à tese defendida.

Por essa razão, Tribunais de Ética da OAB e Órgãos Jurisdicionais têm afastado qualquer tipo de imposição de avaliação negativa ao advogado em razão do resultado na atuação judicial:

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA – INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DE DIREITO – ADVOCACIA É ATIVIDADE MEIO E NÃO DE RESULTADO - ATUAÇÃO EM DEFESA DO REPRESENTANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA

Quando ausente de provas que demonstrem a verossimilhança das acusações, a qual incumbe ao Representante de produzi-las, a improcedência da representação e seu arquivamento, é a medida que se impõe, sobretudo, quando rechaçada comprovadamente as alegações iniciais contidas no termo de representação, bem como, pelo fato da advocacia ser atividade meio e não de resultado, sendo certo que não obter o resultado almejado pelo contratante, não implica em não atuação do advogado na causa para qual foi contratado.

(Tribunal de Ética de Disciplina da OAB/MT - Processo: 1061/2016. Rel. Julierme Romero. J. 25.04.18. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/admin2//Arquivos/Documentos/201908/PDF44714.pdf>)

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL MANDATO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS MÉRITO. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Exegese do artigo 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Atividade que, todavia, é reputada como obrigação de meio e não de resultado. Danos morais e materiais não caracterizados. Ausência de comprovação de má prestação dos serviços, dada a contestação a informar os fatos deduzidos na inicial. Rivalidade 02 (dois) dos correqueridos que não implica em presunção de veracidade dos fatos narrados pelo requerente.

Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

(TJSP. Ap. 1012392-43.2014.8.26.0008 (Relator(a): Marcondes D'Angelo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 23/01/2017; Data de registro: 23/01/2017)

Ainda, durante a exposição realizada pelo Diretor de Gestão Estratégica da AGU, no dia 05/11/2021, inúmeros pontos foram arguidos pelos colegas que demonstram a inadequação dos critérios e da metodologia apresentados, incompatíveis com a realidade das equipes.

A minuta apresenta-se descolada da realidade das atividades desenvolvidas na AGU. Não se relaciona com o teletrabalho, uma vez que não estabelece qualquernexo entre o resultado negativo a modalidade de prestação do labor. Não possui qualquer intuito de aperfeiçoamento institucional.

Na forma como concebida, poderá traduzir-se em constrangimento aos membros. Configurando-se esse resultado, poderá, até mesmo, ser caracterizada a denominada GESTÃO INJURIOSA² OU o ASSÉDIO MORAL INSTITUCIONAL³, uma vez que o viés punitivo acaba por ser o único objetivo vislumbrado com a implementação da pretendida avaliação.

Importante ressaltar que as equipes já possuem projetos e métodos de avaliação, podendo ser aferidos pelos painéis de gestão.

Saliente-se que ANAFE não se opõe ao implemento de políticas de avaliações, desde que sejam consideradas todas as questões estruturais, ambientais e individuais dos membros, que englobem a avaliação das chefias, que se relacionem a projetos definidos e estipulem metas absolutas e não comparação de pessoas. Também compreendemos que as necessidades e especificidades de cada equipe e setor demandam projetos singulares e que, por isso, não caberia ao DGE estabelecer critérios que possam inviabilizar as opções políticas já adotadas pela AGU.

² <https://oglobo.globo.com/economia/santander-condenado-pagar-indenizacao-de-50-mil-por-divulgacao-de-ranking-de-melhores-piores-funcionarios-25264428>

³ file:///C:/Users/patri/AppData/Local/Temp/1910-7097-1-PB.pdf

O descompasso da resolução é claro ao se constatar que a Portaria AGU 3 concede o teletrabalho, mas a minuta em apreço conduz a extinção do referido regime, uma vez que em todo ciclo de avaliação haverá exclusão de membros do teletrabalho que estiverem na pior faixa. Há risco real de encolhimento progressivo do teletrabalho, seja pela exclusão de membros das equipes, seja pela perda do interesse nos advogados no ingresso nessas vagas, haja vista o risco de serem avaliados negativamente e excluídos, seja, ainda, pela vedação de ingresso daqueles que estão no trabalho presencial e que forem avaliados com baixo desempenho. Ainda, tem-se que a minuta extrapola a Portaria AGU 3, uma vez que não se restringe a avaliação do teletrabalho (nem de fato o avalia), mas encampa todos os membros que se encontram em trabalho presencial. É inviável a correção do normativo proposto.

É por essas razões que a ANAFE requer:

- a) A revogação do art. 14 da Portaria AGU n. 3;
- b) A imediata suspensão da tramitação da minuta em discussão, descartando-a em sua integralidade pelas razões expostas acima e na análise crítica em anexo;
- c) Caso seja de interesse da AGU a instituição de avaliação de desempenho dos membros, desde já, salientamos que devem ser contempladas as questões estruturais, ambientais e individuais dos membros, englobar a avaliação das chefias, que se relacionem a projetos definidos e estipulem metas absolutas e não comparação de pessoas;
- d) que seja convidada a OAB, como entidade legitimada a exigir a garantia do Estatuto dos Advogados, a participar e contribuir com o debate;

Por fim, reitera o pedido de reunião presencial para tratar do tema em tela.

Rogamos que o presente ofício, sobretudo o pedido de audiência com o Exmo. Advogado-Geral da União, seja respondido até o dia 12.11.2021 dada a relevância do tema.

Atenciosamente,

Lademir Gomes da Rocha

Presidente da ANAFE

Ricardo Cavalcante Barroso

Diretoria de Defesa das Prerrogativas

Patrícia Rossato

Diretora de Assuntos Institucionais





Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais



61 3326-1729



www.anafenacional.org.br



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF